

NO EXPEDIENTE DO DIA
10 09 03 03 05 05



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado BIU FERNANDES

Projeto de Lei n.º 748/05
02
D. Maria

PROJETO DE LEI N° 748 /2005.

Dispõe sobre a normatização de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - A transição governamental, no âmbito do Estado da Paraíba, é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber, do governante que está concluindo o mandato, todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo.

Parágrafo único: Caberá ao servidor designado pelo Prefeito Municipal a coordenação dos trabalhos referentes à transição governamental.

Art. 2º - O processo de transição governamental tem início 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da posse do novo governante e com ela se encerra.

Art. 3º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito indicará a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do município.

Parágrafo único: A indicação a que se refere este artigo será feita por meio de ofício ao governante que está encerrando o mandato.

Art. 4º - Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao coordenador dos trabalhos da transição a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados pela equipe de transição.

Art. 5º - Os servidores a que foram solicitadas informações deverão encaminhá-las ao coordenador dos trabalhos da transição para serem consolidadas.

Art. 6º - Concluída a consolidação a que se refere o Art. 5º, o coordenador dos trabalhos da transição entregará à equipe solicitante documento que contenha informações circunstanciadas incluindo:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;

IV - documento contendo termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O Coordenador da transição poderá expedir normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento do disposto nesta lei.

Art. 8º - As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas ou recebidas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Honra-me trazer ao crivo dos membros da Casa de Eptácio Pessoa, Projeto de Lei que visa normatizar as atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, para a transição dos governos municipais.

Apesar do instituto da transição já fazer parte do atual momento político, não há regras claras e tampouco um dispositivo legal que a sustente, haja vista apenas em alguns municípios do Estado figurar em suas Leis Orgânicas o dever da transição de governo.

Diante desse fato, busco, com a ajuda de meus pares, normatizar as atividades de transição nos municípios, transformando uma possibilidade numa obrigação legal.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005.

Benedito Alves Fernandes - Biv
Deputado Estadual

APROVADO O PROJETO DE LEI
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

Projeto de
Lei nº 748105
03
Assinatura

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado OLENIA MORAES
Em 30/08/2005

Horas: _____ min

Jos B. M.
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de
Lei nº 448105
04
João

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 148 sob o nº 748/05
Em 09/03/2005
PI Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/03/2005
PI Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/03/2005
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/03/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2005
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Jos B. M. Barros
Em 04/05/2005
Jos B. M. Barros
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (1ª vez) Turno
Em 10/10/2005
[Signature]
Embaixador

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 09/03/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 748/2005

“Dispõe sobre a normatização de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

AUTOR : Dep. Biu Fernandes
RELATOR: Dep. Bosco Carneiro

P A R E C E R Nº 901/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 748/2005**, de iniciativa do ilustre **Deputado Biu Fernandes**, que tem por objetivo, dispõe sobre a normatização de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a normatizações de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba.

A transição governamental, no âmbito do Estado da Paraíba, é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber, do governante que está concluindo o mandato, todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo. O instituto da transição apesar de fazer parte do atual momento político, não esclarecia regras nem tampouco um dispositivo legal que a sustentasse, haja vista que em apenas alguns municípios do Estado figuram em suas Leis Orgânicas o dever da transição dos governos municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Não vislumbramos qualquer óbice que venha tolher a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

Entretanto, é necessário esclarecer que ofereço Emenda para melhor adequar a pretensão exigida.

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo Único – Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º e o art. 7º do Projeto em questão.

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo nobre autor da proposta.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 748/2005**, com emenda desta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2005.


Dep. Bosco Carneiro
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



III - PARECER DA COMISSÃO

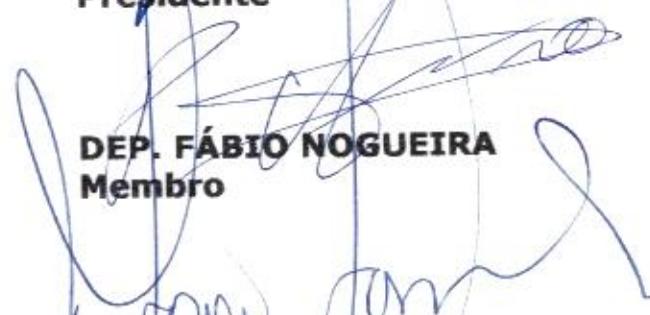
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 748/2005, acatando a Emenda Supressiva apresentada ao texto do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

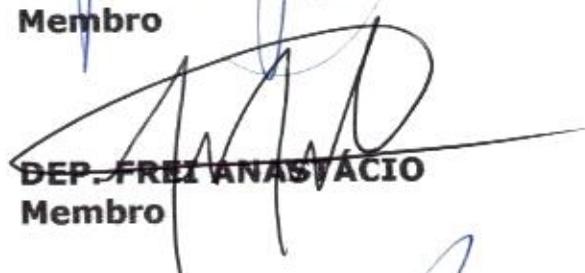
DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro

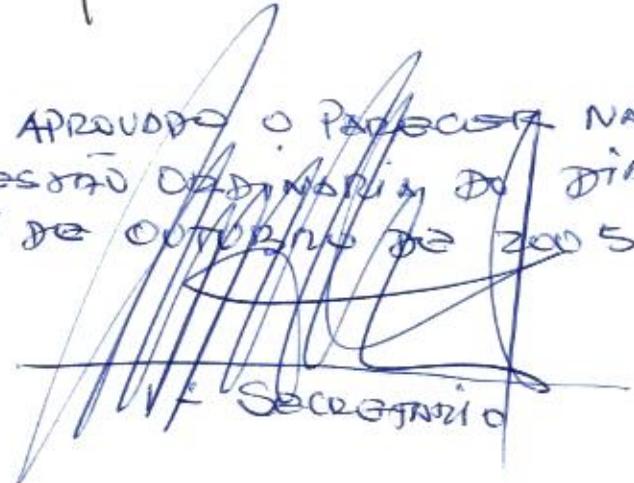

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Membro


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05/10/2005

APROVADO O PARECER NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
26 DE OUTUBRO DE 2005.


Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 635/2005

João Pessoa, 26 de outubro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 748/05 de autoria do Deputado Bui Fernandes, que "Dispõe sobre a normatização de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

R J G

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 600/2005
PROJETO DE LEI Nº 748/05

Dispõe sobre a normatização de atividades relativas à transição dos governos municipais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A transição governamental, no âmbito do Estado da Paraíba, é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber, do governante que está concluindo o mandato, todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo.

Art. 2º O processo de transição governamental tem início 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da posse do novo governante e com ela se encerra.

Art. 3º O candidato eleito para o cargo de Prefeito indicará a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do município.

Parágrafo único – A indicação a que se refere este artigo será feita por meio de ofício ao governante que está encerrando o mandato.

Art. 5º Os servidores a que foram solicitadas informações deverão encaminhá-las ao coordenador dos trabalhos da transição para serem consolidadas.

Art. 6º Concluída a consolidação a que se refere o Art. 5º, o coordenador dos trabalhos da transição entregará à equipe solicitante documento que contenha informações circunstanciadas incluindo:

I – programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito;

II – assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do governo;

III – projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;

IV – documento contendo termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas ou recebidas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de outubro de 2005.

Lo 4 1 1
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente